

PROCESSO - A. I. N° 281394.0854/03-5
RECORRENTE - RITA DE CÁSSIA MELO CAVALCANTE (L'ACQUA DIFIORI)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0382-03-04
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 28/04/2005

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0104-11/06

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIAS DESTINADAS À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias tributáveis, destinadas a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, é devido o imposto por antecipação na entrada no território deste Estado. Comprovada a infração. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 3^a JJF – Acórdão JJF nº 0382-03/04, que julgou o Auto de Infração Procedente, lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$1.336,24, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

A Decisão recorrida é de que as peças dos autos comprovam que, na data da autuação, o contribuinte estava exercendo atividades de compras de mercadorias com inscrição cadastral cancelada, sem que tivesse ocorrido o pagamento antecipado do imposto. Assim, entende a JJF caracterizada a infração.

No Recurso Voluntário, às fls. 60 a 63 do PAF, o recorrente alega que em 06/08/2003 teve sua inscrição estadual cancelada, fato este por ele ignorado. Aduz que a comunicação do cancelamento é ato imprescindível na relação entre contribuinte e Órgão da Administração, para que seja possível estabelecer o princípio do contraditório e da ampla defesa, o que lhe foi negado.

Ressalta que não teve oportunidade de quitar o imposto de forma espontânea, conforme dispõe o art. 125, II, “a”, item 2, do RICMS/BA.

Por fim, apesar de registrar a competência exclusiva da Câmara Superior do CONSEF para apreciar o pedido de dispensa ou redução de multa decorrente de obrigação principal, pede a improcedência do Auto de Infração ou, se entender este colegiado de forma adversa, que reconsidere a multa aplicada a fim de que possa efetuar o pagamento de forma espontânea sem incidência de multa, por se encontrar com dificuldades financeiras.

O Parecer da PGE/PROFIS foi de que se faz necessária a diligência à INFRAZ de origem do contribuinte para que apense ao processo o procedimento de cancelamento e reativação da inscrição estadual, a fim de se observar as alegações do recorrente, o que foi deferido em pauta suplementar por esta 1^a CJF, sendo anexados os devidos documentos às fls. 85 a 95 dos autos.

Às fls. 97 e 98 dos autos, a PGE/PROFIS, em novo pronunciamento, salienta que, cumprida a diligência, o i. inspetor verificou que o cancelamento da inscrição da empresa se deu por força da existência de outro contribuinte funcionando no mesmo endereço, fato este que diverge do motivo indicado no sistema da SEFAZ (art. 171, IX, do RICMS).

Assim, diante das informações discordantes e por não constar nos autos a integralidade do processo de cancelamento, principalmente a intimação por edital a que se refere o preposto fiscal na sua informação de fl. 43, ponto central das alegações do recorrente, acredita a i. Procuradora, Drª Claudia Guerra, ser pertinente o retorno dos autos à INFRAZ para que seja acostado o referido processo de cancelamento, para o fim de verificar o atendimento ao disposto no art. 171, § 1º, do RICMS.

Considerando que ficou comprovado que o real motivo do cancelamento da inscrição estadual do contribuinte decorreu do previsto no art. 171, inciso I, do RICMS, conforme documento à fl. 87, intitulado de Ficha de Localização de Contribuintes – FLC, ou seja, por ficar confirmado através de diligência fiscal, que o contribuinte não exercia atividade no endereço indicado, estando inclusive o local ocupado por outro contribuinte, o que inviabiliza, no caso concreto, a prévia intimação pessoal do contribuinte, esta 1ª CJF decidiu, em pauta suplementar de 26/01/2006, pelo indeferimento da diligência proposta, por entender que os documentos constantes dos autos são suficientes ao deslinde da questão, visto que, à fl. 93, consta o número 16/2003 do Edital de Cancelamento, o qual foi expedido em 05/07/2003.

Em seu Parecer conclusivo a PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, visto que a empresa se encontrava com sua inscrição estadual cancelada à época do fato gerador do imposto, sendo, portanto, irrefutável a consumação da infração à legislação tributária.

VOTO

Da análise das razões do Recurso Voluntário, constato que o cerne da questão é apenas quanto à forma que se procedeu à intimação ao contribuinte para a efetivação do cancelamento de sua inscrição estadual, pois é indubitável que o contribuinte se encontrava com sua inscrição estadual cadastral cancelada à época da ação fiscal procedida, a qual ocorreu em 27/08/2003, conforme documentos às fls. 11 e 86 dos autos.

Alega o recorrente que não tinha conhecimento da sua situação cadastral irregular, pois em nenhum momento foi notificado pessoalmente sobre o cancelamento da sua inscrição estadual, fato este que fere o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Também sustenta que não teve oportunidade de quitar o imposto de forma espontânea, consoante o art. 125, inciso II, alínea “a”, item “2”, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, o qual prevê para o caso concreto a antecipação do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, dando-se à exigência o tratamento de pagamento espontâneo.

Apesar de constar no extrato da SEFAZ (fl 11) que o motivo do cancelamento da inscrição estadual do contribuinte decorreu do previsto no artigo 171, IX, do RICMS, o qual preconiza tal procedimento, por iniciativa da repartição fazendária, quando o contribuinte deixar de atender a intimações referentes a programações fiscais específicas, eventualmente programadas e autorizadas, restou comprovado que o real motivo do cancelamento da inscrição estadual do contribuinte decorreu do previsto no art. 171, inciso I, do RICMS, conforme documento à fl. 87, intitulado de Ficha de Localização de Contribuintes – FLC, ou seja, por ficar confirmado através de diligência fiscal, que o contribuinte não exercia atividade no endereço indicado, estando inclusive o local ocupado por outro contribuinte, o que inviabilizou, no caso concreto, a prévia intimação pessoal do contribuinte, a qual ocorreu através de edital, conforme Edital de Intimação para Cancelamento nº 19/2003, publicado no Diário Oficial de 28/06/2003 e consequente cancelamento, ocorrido através do Edital de Cancelamento de nº 16/2003, publicado no Diário Oficial em 05/07/2003 (fl. 93).

Portanto, em tal circunstância, descabe a alegação do recorrente de que não foi notificado pessoalmente sobre o cancelamento da sua inscrição estadual, visto que o mesmo não se

encontrava mais exercendo suas atividades mercantis e, como tal, em local ignorado, desconhecido ou incerto, o que demanda a intimação por edital, conforme ocorrido.

Há de se ressaltar que o §1º do referido art. 171, do RICMS, prevê, para a situação concreta, que o cancelamento da inscrição será precedido de intimação por edital publicado no Diário Oficial do Estado, identificando-se o contribuinte e fixando-se o prazo de 20 dias para a regularização.

Também não merece prosperar a alegação de que não teve oportunidade de quitar o imposto de forma espontânea, pois verifico que o Termo de Apreensão e Ocorrências (fl. 9) foi lavrado às 13 h e 29 m do dia 27/08/2003, sendo o Auto de Infração emitido às 14 h e 16 m do mesmo dia, portanto 47 minutos após, o que comprova tempo suficiente para que o contribuinte realizasse o pagamento espontâneo do imposto. Por outro lado, quando se lavra o referido Termo de Apreensão das mercadorias já é em razão da falta de disposição e de intenção do sujeito passivo de recolher o imposto de forma espontânea.

Por fim, quanto ao pleito de dispensa ou redução de multa decorrente de obrigação principal, conforme ressaltado pelo próprio recorrente não é de competência desta Câmara de Julgamento Fiscal e sim da Câmara Superior. Por isso deixo de analisá-lo.

Contudo, entendo incorreta a multa aplicada de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, pois considero a multa aplicável ao caso concreto de 60%, conforme inciso II, “d”, do referido dispositivo legal.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281394.0854/03-5, lavrado contra **RITA DE CÁSSIA MELO CAVALCANTE (L'ACQUA DIFIORI)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.336,24**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS